

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ**  
**Respostas às contribuições área ATU12**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.017670/2019-77, divulga as respostas às contribuições recebidas na Leilão 04/2020-ANTAQ.

Documento	Item do documento	Pedido de esclarecimento	Resposta
Edital nº 04/2020 - ANTAQ	1.1.23. Operador Portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação e armazenagem de cargas/mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro de área de Porto Organizado;	Favor apresentar qual é a norma vigente de credenciamento como pré-operador para o Porto em questão, juntamente com o respectivo Formulário de Qualificação de Responsabilidade vigente para que a empresa possa avaliar se ela tem todas as informações mínimas necessárias para atendimento.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Edital nº 04/2020 - ANTAQ	1.1.24. Participante Credenciado: instituição relacionada em <a href="http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/participantes/busca-de-participantes/busca-de-corretoras/">http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/participantes/busca-de-participantes/busca-de-corretoras/</a> , que deverá ser contratada pela Proponente para representá-la em todos os atos relaciona	Para as empresas interessadas em participar em mais de um processo licitatório no dia 18/12, entendemos que pode ser utilizado apenas uma corretora credenciada para os diferentes leilões. Nosso entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto.

Edital nº 04/2020 - ANTAQ	2.5. O Arrendamento vigorará pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, com possibilidade de prorrogação contratual, nos termos da Cláusula 3 da Minuta do Contrato de Arrendamento, a critério do Poder Concedente.	Entendemos que o vencedor dessa licitação poderá realizar prorrogações contratuais até o limite de 75 anos. Nosso entendimento está correto?	A possibilidade de prorrogações sucessivas está prevista no Decreto nº 8.033/2013, no entanto, trata-se de matéria discricionária do Poder Concedente, a qual será avaliada conforme o caso e observando-se critérios de conveniência e oportunidade, bem assim a vantajosidade da medida frente à realização de nova licitação.
Edital nº 04/2020 - ANTAQ	2.6. Integra o presente Edital a Minuta do Contrato de Arrendamento e os Anexos.	Referente ao Anexo 4 - Estudo - Seção B - Estudo de Mercado, o anexo menciona uma necessidade de inclusão de mecanismo de regulação de preço devido a um possível regime de monopólio. Nosso entendimento é que o valor apresentado no estudo, de R\$ 51,32, é o valor teto a ser aplicado. Nosso entendimento está correto? Favor indicar também qual a data-base do preço e qual o indicador de reajuste anual que pode ser aplicado.	A remuneração da arrendatária está indicada no item 10 da minuta de contrato. O índice de reajuste está descrito no item 9.3 da minuta de contrato. A data-base será a de julho/2019, conforme o item 27.2.6.1 do Edital do processo licitatório.
Edital nº 04/2020 - ANTAQ	2.6. Integra o presente Edital a Minuta do Contrato de Arrendamento e os Anexos.	Favor indicar a tabela de preços praticada por ATU12 nos últimos 5 anos.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Edital nº 04/2020 - ANTAQ	3.1. O Edital da presente Licitação, a Minuta do Contrato de Arrendamento, bem como todas as informações, estudos e projetos disponíveis poderão ser obtidos:	Muito embora a documentação da Audiência Pública nº 16/2019-ANTAQ não seja parte integrante dessa etapa do Leilão, trata-se de documentação que auxilia na avaliação das questões relativas ao Projeto de Arrendamento e o entendimento da CPLA quanto aos questionamentos apresentados. Destacamos que não foram disponibilizados no processo da Audiência Pública as respostas quanto aos questionamentos apresentados. Nesse sentido, com o intuito de proporcionar adequada condição de acesso às informações para todos os participantes, solicitamos que tal documento seja disponibilizado, sendo concedido prazo no certame licitatório para avaliação das respostas e compreensão dos entendimentos.	Os documentos estão disponíveis desde fevereiro de 2020 no site da ANTAQ. Também estão disponíveis no processo no Sistema Eletrônico da ANTAQ desde a publicação do Edital.
Edital nº 04/2020 - ANTAQ	5.4. É obrigatória a utilização de máscara durante todo o período de permanência nas dependências da Administração do Porto de Maceió. Todos os indicados deverão comparecer munidos de máscara de proteção.	Considerando o item possui referência ao Porto de Maceió, sugerimos ajuste na redação para que a referência seja feita ao Porto de Aratu-Candeias, conforme abaixo: 5.4. É obrigatória a utilização de máscara durante todo o período de permanência nas dependências do Porto de Aratu-Candeias. Todos os indicados deverão comparecer munidos de máscara de proteção.	Trata-se de erro material. O porto a ser visitado é o porto de Aratu.

Edital nº 04/2020 - ANTAQ	5.4. É obrigatória a utilização de máscara durante todo o período de permanência nas dependências da Administração do Porto de Maceió. Todos os indicados deverão comparecer munidos de máscara de proteção.	1. Por que consta visita às dependências da Administração do Porto de Maceió, no subitem 5.4 da Seção V - Das Visitas Técnicas? As recomendações são as mesmas?	Trata-se de erro material. O porto a ser visitado é o porto de Aratu.
Edital nº 04/2020 - ANTAQ	13.1. Com exceção das Garantias de Proposta, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada,	Estamos entendendo que apenas é obrigatório o reconhecimento de firma em documentos da proposta quando expressamente requerido no Edital, ficando dispensada a observância de tal formalidade em todas as declarações, termo de compromisso de constituição da SPE e termos de encerramento de volumes. Está correto o entendimento?	Sim, o entendimento está correto. O reconhecimento de firma é obrigatório apenas quando expressamente exigido em Edital.
Edital nº 04/2020 - ANTAQ	13.1. Com exceção das Garantias de Proposta, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada,	Por favor, esclarecer se as 2º e 3º vias poderão ser apresentadas com cópia simples, visto que a 1º será apresentada, obrigatoriamente, em via originais ou autenticadas, a autenticação dos mesmos documentos em outras 2 vias representará um gasto desnecessário.	O entendimento não está correto. Conforme previsto no item 13.1 do Edital, os documentos deverão se apresentados em sua forma original ou cópia autenticada.
Edital nº 04/2020 - ANTAQ	16.7.1. Inadimplemento total ou parcial, por parte das Proponentes, das obrigações por elas assumidas em virtude de sua participação no Leilão;	Estamos entendendo que execução da garantia de proposta levará em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a medida do dano sofrido, sobretudo na hipótese de inadimplemento parcial. Está correto o entendimento?	O entendimento não está correto. De acordo com o item 28.3.1, no caso de recusa da assinatura do contrato a multa correspondente é o valor integral da Garantia de Proposta.

Edital nº 04/2020 - ANTAQ	19.12. A documentação relativa à qualificação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.3 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter	O item 5.3 referenciado trata de regras de segurança referente ao COVID-19. Solicitamos corrigir a referência para o item 5.5 que trata da visita técnica.	Trata-se de erro material, o item correto é 5.5.
Edital nº 04/2020 - ANTAQ	19.12. A documentação relativa à qualificação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.3 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter	1 - Caso a empresa opte por se pré-qualificar como Operador Portuário após o resultado positivo no certame, qual é o prazo limite para que seja concebida essa pré-qualificação? Existe uma preocupação interna em nossa empresa de que o tempo de análise e um possível atraso na avaliação da documentação de credenciamento possa impactar negativamente a empresa vencedora do certame 2 - A pré-qualificação da vencedora do certame é um requisito para assinatura do contrato de concessão? Se sim, solicitamos revisão uma vez que a vencedora do certame não pode ser penalizada por eventuais atrasos nos prazos da Administração do Porto Organizado na aprovação do credenciamento 3 - Caso a empresa opte por contratar um Operador Portuário pré-qualificado para atendimento do item 19.12, entendemos que ela pode contratar empresa de mesmo grupo econômico. Nosso entendimento está correto? 4- Caso a empresa opte por contratar um Operador Portuário pré-qualificado para atendimento do item 19.12, qual deve ser a abrangência de escopo do Operador sub-contratado? Entendemos que esse contrato pode ser um contrato de supervisão, treinamento e transferência de tecnologia. Favor esclarecer escopo mínimo necessário e nível de responsabilidade solidária. 5- Caso a empresa opte por contratar um Operador Portuário pré-qualificado para atendimento do item 19.12, entendemos que uma vez que a Concessionária conseguir se qualificar como um Operador Portuário junto à Administração do Porto Organizado, ela fica para assumir a operação do Terminal sem o sub-contratado, podendo rescindir o contrato em questão sem objeções por parte do Poder Público. Nosso entendimento está correto?	O item 19.12 indica que a pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação. Caso não seja dispensado e o arrendatário opte por não se pré-qualificar, pode contratar a qualquer tempo Operador Portuário pré-qualificado apto para realizar as operações portuárias objeto do contrato e não dispensadas pela legislação. Os procedimentos para a pré-qualificação como operador portuário são responsabilidade da Autoridade Portuária.

Edital nº 04/2020 - ANTAQ	19.12. A documentação relativa à qualificação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.3 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter	Nosso entendimento da Clausula 19.12 do Edital é que a empresa, que atualmente não é pré-qualificada como operador portuária para o respectivo porto, poderá apresentar uma declaração de que irá contratar Operador Portuário pré-qualificado caso se sagre vencedora conforme Modelo 19, e a partir do resultado positivo na licitação ela pode iniciar os tramites para se pré-qualificar como Operador Portuário, não sendo necessário que ela faça os trâmites de pré-qualificação antes do resultado positivo no leilão. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
Edital nº 04/2020 - ANTAQ	22.4. As Proponentes classificadas serão aquelas cuja proposta atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e ainda esteja submetida às condições e termos previstos neste Edital.	Estamos entendendo que não é requisito carimbar em branco, tampouco numerar, rubricar ou realizar qualquer procedimento em relação aos versos de páginas em que não haja qualquer conteúdo a ser considerado. Está correto o entendimento?	Os versos das páginas deverão ser sempre numerados e deverão ser rubricados quando contiverem conteúdo, conforme Manual de Procedimentos do Leilão disponível no sítio eletrônico da Antaq.
Edital nº 04/2020 - ANTAQ	26.1. O desenvolvimento das etapas do Leilão observará a ordem de eventos e cronograma indicados na tabela descrita neste item.	Quando ocorrerá a realização do Leilão? No edital, consta 22/12/2020, mas no cronograma do aviso do leilão, no sítio da Antaq, constam 18/12/2020.	Conforme Comunicado Relevante nº 20/2020, publicado no DOU e no site da ANTAQ, os leilões serão realizados no dia 18/12/2020 às 15h.
Edital nº 04/2020 - ANTAQ	27.2.7. O Projeto Básico de Implantação (PBI) dos investimentos exigidos na Minuta do Contrato de Arrendamento; e	O referido item cuida da obrigatoriedade de apresentação do Projeto Básico de Implantação (PBI) no rol de documentos que precedem a celebração do Contrato, ou seja, que devem ser apresentados 45 dias após a publicação da adjudicação e homologação. Ocorre que, conforme o Apêndice 4 do Contrato, o PBI é um documento que possui elevado grau de detalhamento, uma vez que deverá abranger informações como: (i) plano comercial do arrendamento; (ii) viabilidade técnica e operacional do arrendamento; (iii) viabilidade ambiental do arrendamento. Este tipo de informação/análise demanda não apenas um tempo para sua elaboração (superior aos 45 dias previstos), como também acesso e conhecimento aprofundado sobre a área do arrendamento (o que só é possível com a presença do arrendatário no local). Diante disso, considerando o exposto, entende-se que o PBI é um documento que deve ser exigido somente após a assinatura do contrato de arrendamento. Concorda com este entendimento?	O entendimento não está correto. O PBI é uma exigência para assinatura do contrato nos termos do item 27.2.7 do Edital.

Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	1. Por que não há menção ao princípio da modicidade na definição de preço? O disposto na minuta do contrato de arrendamento se afasta do estabelecido na Carta Magna, das leis que dispõem sobre o objeto da licitação, assim como dos normativos do setor, em detrimento dos usuários que devem estar protegidos de eventuais abusos no contrato. A Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação do serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal, traz, no art. 6º, §1º, que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. De forma semelhante, o marco regulatório do setor portuário (Lei 12.815/2013), em seu art. 3º, inciso II, estabelece que a exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir a diretriz de garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários. Quando menciona liberdade de preços nas operações portuárias, a Lei reforça, no inciso VI do artigo supracitado, que estarão reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico. Por sua vez, a Resolução Normativa ANTAQ nº 18/2017 garante aos usuários, no art. 8º, inciso I, o direito básico de receber serviço adequado com observância dos padrões de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, pontualidade e modicidade.	A matéria já está disposta em Legislação sendo desnecessária trazer ao texto contratual.
Minuta de Contrato	2.1.1 A área total do Arrendamento, cujo código de identificação é ATU12, localizada no Porto de Aratu, possui 154.916 m <sup>2</sup> (cento e cinquenta e quatro mil e novecentos e dezesseis metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão	Com relação ao acesso rodoviário, no Ramo 1 do sistema rodoviário do porto, circulam uma média de 700 veículos por dia. Esse acesso é de responsabilidade da Autoridade Portuária também? Qual é a medida prevista para ampliar a capacidade de tráfego, em decorrência da implantação do terminal de granéis vegetais? Tendo em vista o subitem 5.4 da minuta do contrato, essa ampliação será de responsabilidade da arrendatária? Existem estudos e projeto para adequação das vias do porto? A portaria de controle de acesso principal possui capacidade limitada. Quais as providências, pelo Poder Público, que serão tomadas para absorver o incremento esperado na circulação de carretas?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

Minuta de Contrato	2.1.1 A área total do Arrendamento, cujo código de identificação é ATU12, localizada no Porto de Aratu, possui 154.916 m <sup>2</sup> (cento e cinquenta e quatro mil e novecentos e dezesseis metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão	Caso o arrendamento do ATU18 não tenha interessados vislumbra-se que, até a realização de novo procedimento licitatório, a referida área estará sujeita à utilização por terceiros. Contudo, a ausência de titularidade implicará também na ausência de investimentos e melhorias na infraestrutura, de modo que operações destes terceiros envolvendo granéis sólidos minerais certamente ocasionarão uma tripla consequência: (i) as operações realizadas naquela área poderão resultar em consequências ambientais e poluição decorrente da disseminação de particulados e águas contaminadas; (ii) continuidade da ocorrência de problemas ambientais existentes com a movimentação de granéis sólidos no Porto de Aratu-Candeias; (iii) considerando a proximidade das áreas entre ATU-18 e ATU-12 e a identidade de cargas, os eventos de poluição descritos no item anterior podem se disseminar para a área de ATU-12, de modo que não será possível comprovar de quem é a responsabilidade pela poluição decorrente da movimentação de granéis sólidos minerais. Neste sentido, considerando que a mitigação dos danos ambientais decorrentes da operação de granéis sólidos minerais passa necessariamente pela realização em investimento em maquinário e infraestrutura, na hipótese de insucesso da licitação de ATU-18, verifica-se não apenas a manutenção do risco ambiental existente, como também do risco de responsabilização indevida do futuro arrendatário. Portanto, em havendo insucesso na licitação e, até a celebração de um novo contrato de arrendamento para ATU-18, entende-se prudente e recomendável que apenas em ATU-12 seja autorizada movimentação de granel sólido mineral, vez que será a única área em que haverá investimentos para mitigação dos impactos ambientais. Concorda com o entendimento?	O entendimento não está correto. O porto poderá autorizar a movimentação de cargas por operadores portuários sempre observando o PDZ e toda a legislação afeta à atividade portuária.
Minuta de Contrato	3.4.1 Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares exigíveis ao tempo da prorrogação, o Poder Concedente deverá também avaliar a conveniência e oportunidade do pedido tendo em vista:	Estamos entendendo que os itens listados no item 3.4.1 consistem em aspectos a serem considerados pelo Poder Concedente na avaliação de Prorrogação, cujo peso variará de acordo com as circunstâncias verificadas no momento da análise. Nesse sentido, a mera existência de infrações, multas ou descumprimentos pontuais do contrato ao longo de sua execução não implicarão em impedimento para a Prorrogação. Está correto o entendimento?	O Poder Concedente avaliará a conveniência e oportunidade do pedido. Entre as variáveis, poderá considerar aquilo que se elenca no item 3.4.1 da minuta de contrato.

Minuta de Contrato	4.2.2 Se após a reapresentação, nos termos da Subcláusula 4.2.1, o PBI for considerado inapto para viabilizar o atendimento aos requisitos do Contrato e Anexos, o Contrato será declarado extinto por culpa da Arrendatária, nos termos da Subcláusula 25.4.	Estamos entendendo que a declaração de extinção do Contrato apenas ocorrerá em caso de inaptidão total do PBI reapresentado, ou seja, descumprimento de todas as disposições previstas no Contrato para elaboração deste documento, de modo que inaptidões ou insuficiências parciais no PBI apresentado não ensejam a extinção do contrato. Está correto o entendimento?	Agradecemos o pedido de esclarecimento e informamos que o entendimento está correto. Insuficiências parciais, caso identificadas, serão apontadas pelo Poder Concedente para que possam ser devidamente corrigidas pelo licitante vencedor.
Minuta de Contrato	4.2.2 Se após a reapresentação, nos termos da Subcláusula 4.2.1, o PBI for considerado inapto para viabilizar o atendimento aos requisitos do Contrato e Anexos, o Contrato será declarado extinto por culpa da Arrendatária, nos termos da Subcláusula 25.4.	Estamos entendendo que a rescisão irá ocorrer somente após procedimento administrativo previsto na Cláusula 25.4.3, hipótese em que será oportunizado exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa. Nosso entendimento está correto?	Muito embora a disposição contratual seja no sentido de que o Poder Concedente poderá declarar a rescisão contratual por culpa da arrendatária na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato, todo o processo é lastreado por contraditório e ampla defesa, além do devida razoabilidade e proporcionalidade. Assim, as disposições contratuais funcionam como mecanismos para o Poder Concedente atuar nos casos previstos.
Minuta de Contrato	5.3 A Arrendatária terá o prazo máximo de 3 (três) Anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus Anexos.	A que parâmetros do arrendamento o item se refere? Produtividade, finalização de obras civis e de dragagem?	De acordo com a minuta de contrato, Parâmetros do Arrendamento são as referências a características técnicas operacionais mínimas que definirão o dimensionamento do projeto, os investimentos e as Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária, nos termos das Subcláusulas 7.1.2.1 e 7.1.2.2.



Minuta de Contrato	5.4 A Arrendatária será responsável por todos os investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados, mas que venham a ser necessários para alcançar os Parâmetros do Arrendamento. Os projetos e construções deverão observar os Parâmetros Té	Está inclusa nas referidas benfeitorias adicionais a possibilidade de mudança na disposição atual dos equipamentos de carga e descarga do TGS I? Com a permanência dos velhos equipamentos e a instalação do descarregador novo, a partir do terceiro ano de arrendamento, estarão dispostos três equipamentos no berço sul. Dessa coexistência advirá novo gargalo operacional, haja vista que não há espaço suficiente para o deslocamento horizontal dos 3 equipamentos. Esse problema exigirá o deslocamento dos navios durante a operação, para posicioná-lo em relação ao descarregador ou carregador, implicando sucessivos custos adicionais de amarração e desamarração, além de comprometer o alcance dos parâmetros de produtividade do arrendamento.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato	5.4 A Arrendatária será responsável por todos os investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados, mas que venham a ser necessários para alcançar os Parâmetros do Arrendamento. Os projetos e construções deverão observar os Parâmetros Té	No arrendamento, serão mantidos equipamentos obsoletos e antieconômicos e ineficiências como a de leiaute que impedem a realização de operações simultâneas de embarque e desembarque nos berços norte e sul, respectivamente. Haverá sobreposição de equipamentos no berço sul, a partir do 4º ano (dois descarregadores e um carregador). Questiona-se: Até onde vai a responsabilidade do futuro arrendatário diante desses fatores que podem constituir limitações ao pleno atendimento das obrigações assumidas? O Poder Concedente se eximirá de responsabilidade por não tê-los considerado quando da formulação dos investimentos mínimos? Não restou demonstrada incongruência com a diretriz de expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram o porto organizado e suas instalações e que deve ser seguida na exploração portuária, como determina o art. 3º, inciso I, da Lei 12.815/2013?	Os investimetos mínimos requeridos estão citados na minuta do contrato de arrendamento, podendo o arrendatário fazer maios investimentos de acordo com a sua conveniência e oportunidade, resguardada as exigências legais para tal.
Minuta de Contrato	6.1 A transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária ficará sujeita à análise e aprovação da ANTAQ, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e apli	Considerando o disposto no Contrato e na legislação e regulamentação aplicável, estamos entendendo que as alterações societárias que não impliquem em transferência do controle societário da Arrendatária (tais como participações minoritárias, que não integrem o bloco de controle) não estarão sujeitas à análise e aprovação da ANTAQ ou do Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. Nesse caso, será necessária apenas comunicação à Antaq.

Minuta de Contrato	6.2 A transferência de titularidade do Arrendamento ficará sujeita à análise prévia da ANTAQ e expressa aprovação do Poder Concedente, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e aplicação das	Estamos entendendo que a análise prévia da ANTAQ estará restrita à verificação dos requisitos de habilitação do novo acionista / arrendatário conforme previsto no edital. Está correto o entendimento?	O entendimento não está correto. Há também a análise concorrencial para o caso.
Minuta de Contrato	v. Implantar as ações necessárias à eventual realocação ou demolição de instalações ou equipamentos no Porto Organizado, que estejam interferindo na área e infraestrutura públicas, arrendadas ou não, em que as Atividades deverão ser executadas, devendo a	Estamos entendendo que, no caso dessa obrigação implicar na realização de investimentos na infraestrutura comum do Porto Organizado não previstos originalmente no contrato, será assegurado o direito da Arrendatária ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, tendo em vista que o disposto na cláusula 14.1 e no art. 42-A, parágrafo único, do Decreto 8.033/2013. Está correto o entendimento?	A manutenção das obrigações de ambas as partes pactuadas em contrato mantém seu equilíbrio econômico-financeiro. Conforme a Portaria 530/MInfra, de agosto/2019, Subseção II, "Art. 15. O poder concedente poderá aprovar que arrendatários de instalações portuárias realizem investimentos fora da área arrendada, na infraestrutura comum do porto organizado, mediante recomposição da equação econômico-financeira do contrato."
Minuta de Contrato	viii. Mitigar danos ou perturbação à propriedade de terceiros, resultantes de poluição, inclusive ruído e outras causas advindas do seu método de trabalho;	Estamos entendendo que a obrigação da arrendatária será de adotar as medidas cabíveis à luz das normas e regulamentações aplicáveis e condições razoáveis de mercado. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto. Nesse caso, lembramos ser necessário ao arrendatário obter as devidas licenças para iniciar as atividades.
Minuta de Contrato	ix. Elaborar o projeto básico e projeto executivo, executar as obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias, bem como substituir ou reparar, às suas custas, quaisquer bens ou se	Para elaboração do EVTEA é indispensável a elaboração do Projeto Básico. Aqui fica evidente que o Poder Público não elaborou o Projeto Básico, portanto, os dados do Edital podem conter elevado número de variáveis com suas inconsistências nos custos de investimentos e operacionais do EVTEA. Solicita-se o esclarecimento se a proposta de licitação é totalmente variável, podendo o licitante oferecer soluções distantes do objeto, que posteriormente serão julgadas pelo Poder Público ou Antaq? Há limites para substituição e reparos de bens ou serviços no bojo do equilíbrio econômico-financeiro em vigor? Esses investimentos constituem obrigações contratuais em função do risco assumido ou estão/estarão passíveis de adequação com elevação do preço-teto ou aditivo?	Os investimetos mínimos requeridos estão citados na minuta do contrato de arrendamento, podendo o arrendatário fazer maios investimentos de acordo com a sua conveniência e oportunidade, resguardada as exigências legais para tal. O reequilíbrio será nalisado no caso concreto.

Minuta de Contrato	xv. Pagar as Tarifas Portuárias nos prazos previstos pela regulamentação aplicável ao Porto Organizado;	Considerando que a Minuta do Contrato de Arrendamento não detalha as Preços do Porto de Aratu-Candeias que estão inclusas no Contrato de Arrendamento. Considerando que, a documentação técnica menciona, no caderno Seção D - Operacional o seguinte texto: 4.2.3. Tarifas Portuárias Com relação às tarifas portuárias aplicáveis ao empreendimento, cabe ressaltar que a Tabela vigente na data-base do presente estudo é de 01/01/2019, no entanto no caso do arrendamento ATU12, o píer e a esteira farão parte do arrendamento, dispensando o pagamento da Tabela III. Contudo, cabe ressaltar que não existe Tabela III na Tarifa Vigente do porto. Considerando que, o arrendamento inclui a área do píer, as obrigações referentes a atracação e desatracação; Considerando que os estudos financeiros que fundamentaram as condicionantes do arrendamento ter valor de R\$ 0,00 para pagamentos de tarifas portuárias para a Autoridade Portuária, Estamos entendendo que valores refere às Tabelas I.2, I.3, II.1 e II.2 estão inclusos no valor Arrendamento Fixo (nos termo da Cláusula 9.2.1).	Agradecemos o esclarecimento e informamos que o entedimento não está correto, uma vez que dada a inserção dos berços na área do arrendamento as citadas tabelas sao inaplicáveis e não inseridas nos valores de outorgas do contrato.
Minuta de Contrato	xvi. Ajustar-se às medidas e determinações do Poder Concedente e da ANTAQ relacionadas à correção de competição imperfeita no Porto Organizado ou na Área de Influência do Porto Organizado;	Quais serão as possíveis medidas relacionadas à correção de competição imperfeita, além do preço-teto? Haverá óbices à operação de descarga no TGS II, caso a licitação do ATU18 não seja exitosa? O arrendatário e/ou seu operador portuário qualificado poderá deter operações em portos e/ou terminais adjacentes, fora do porto organizado? Como o terminal de granéis vegetais somente funcionará a partir do 4º ano, nesse período anterior o ATU18 poderia ser utilizado para descarregamento? Qual a tarifa para fertilizantes e concentrado de cobre?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato	xxi. Permitir, em caráter excepcional e mediante remuneração, a utilização por terceiros das Instalações Portuárias e equipamentos arrendados, bem como o direito de passagem outorgado a terceiros, na forma em que dispuser a regulamentação;	Estamos entendendo que as situações de uso da instalação portuária por terceiros mencionadas nesta cláusula correspondem às situações previstas no art. 54 da Resolução Normativa 7/2016 da ANTAQ, que prevê a possibilidade de utilização do terminal arrendado por terceiros em caso de emergência ou de calamidade pública ou para atender situação que ponha em risco a distribuição de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário. Nosso entendimento está correto?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

Minuta de Contrato	xxii. No prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da Data de Assunção realizar avaliação patrimonial completa dos Bens do Arrendamento, incluindo estimativa de vida útil e valor de mercado de cada ativo, registrada por meio de laudo independente e em cons	Qual o objetivo da avaliação patrimonial dos bens do arrendamento, pela arrendatária, após processo licitatório? Por que a análise de estimativa de vida útil e valor de mercado de cada ativo não foi contratada previamente pelo Poder Concedente, tendo em vista sua importância na formulação dos investimentos mínimos? O arrendatário pode dar baixa nos equipamentos existentes - dois carregadores de e um descarregador de navios?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual indicados no quadro abaixo:	O processo de arrendamento do Porto de Aratu-Candeias prevê que as duas estruturas de atracação existentes no Porto Público para a movimentação de granéis sólidos serão arrendadas: (a) o berço do ATU12, que deverá ser dedicado para a movimentação de granéis sólidos minerais e (b) o berço do ATU18, que deverá ser dedicado para a movimentação de granéis sólidos vegetais. Com base nessas definições, entendemos que: (i) As estruturas de atracação que compõem o ATU18 não poderão ser utilizadas para a movimentação de granéis sólidos minerais e as estruturas do ATU12 não poderão ser utilizadas para a movimentação de granéis sólidos vegetais. Este conceito, inclusive, fundamenta a justificativa do estabelecimento de Preço-Teto tanto no arrendamento do ATU18 quanto de ATU12. Está correto o entendimento? (ii) O PDZ do Porto de Aratu-Candeias estabelece que as áreas que compõem os arrendamentos ATU12 e ATU18 são destinadas à movimentação de granéis sólidos, sem diferenciar o tipo do granel sólido em vegetal e mineral. No caso de não haver interessados no arrendamento do ATU18, até a realização de novo procedimento licitatório e celebração do contrato, estar-se-á diante de situação de efetivo desequilíbrio do regramento sobre a movimentação de cargas entre ATU12 e ATU18, seja porque (a) haverá restrição de movimentação de carga apenas para ATU12, (b) a possibilidade de movimentação de granéis sólidos em ATU18, neste cenário, compromete a lógica estabelecida aos Preços-Teto. Neste sentido, estamos entendendo que deverá haver alterações nas regras internas do Porto de Aratu-Candeias, incluindo, mas não se limitando ao PDZ e, eventualmente, a disposições do contrato de arrendamento de ATU12, de modo a conferir exclusividade à ATU12 para movimentação de granel mineral. Confirma entendimento? (iv) Caso o arrendamento do ATU18 não tenha interessados e o berço daquele arrendamento seja utilizado na	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

movimentação de granéis sólidos minerais, é previsto na Cláusula 10.3 a possibilidade de revisão do do Preço-Teto na existência de ambiente concorrencial competitivo. No entanto, não há definições quanto ao entendimento de ambiente concorrencial competitivo. Neste sentido, entendemos que ambiente concorrencial competitivo deve ser entendido como aquele em que se verifica a existência outra instalação portuária, dentro ou fora do porto organizado, movimentando a mesma carga. Está correto o entendimento? (v) Caso o procedimento licitatório relativo à área de ATU18, de modo que até a realização de novo procedimento licitatório e eventual celebração de contrato, suas infraestruturas poderão ser utilizadas para movimentação de granéis sólidos minerais. Por não dispor de meios adequados para a segurança ambiental (uma vez que não serão realizados investimentos para correção dos problemas de drenagem no berço, nem os investimentos para a contenção de emissão de particulados), as operações naquela área poderão resultar em poluições ambientais (particulados e águas contaminadas) que poderão se estender até a área de ATU12 (onde também é movimentada mesma carga), caracterizando situação em que seria impossível verificar a responsabilidade pelo impacto ambiental Tal situação resultará na continuidade da ocorrência de problemas ambientais existentes com a movimentação de granéis sólidos no Porto de Aratu-Candeias e reforça a necessidade de haver dispositivos no Contrato de Arrendamento do ATU12 e demais normas internas do porto, para que as cargas de granéis minerais sejam movimentadas com exclusividade.

Minuta de Contrato	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual indicados no quadro abaixo:	O planejamento de arrendamento do Porto de Aratu-Candeias estabelece que ambos os berços para movimentação de granéis sólidos serão arrendados, sendo imposta a realização de obras para a adequação das estruturas portuárias. Entretanto, os Editais e Minutas de Contrato não contêm instrumentos que garantam a continuidade da prestação dos serviços até a obtenção das licenças necessárias para o funcionamento das instalações portuárias. Tendo em vista que não existem na região próxima ao Porto de Aratu-Candeias outras instalações portuárias que possam ser utilizadas de forma adequada para atender às necessidades das indústrias que movimentam granéis sólidos pelo Porto de Aratu-Candeias, solicitamos que o Contrato de Arrendamento seja modificado, incorporando medidas que permitam que o novo arrendatário possa manter as operações de carga e descarga de granéis sólidos minerais até a obtenção dos licenciamentos necessários. Caso contrário, as paralisações das atividades portuárias poderão impactar na viabilidade da indústria e até na produção agrícola do Estado da Bahia.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual indicados no quadro abaixo:	O processo de arrendamento do Porto de Aratu-Candeias prevê que as duas estruturas de atracação existentes no Porto Público para a movimentação de granéis sólidos serão arrendadas: (a) o berço do ATU12, que deverá ser dedicado para a movimentação de granéis sólidos minerais e (b) o berço do ATU18, que deverá ser dedicado para a movimentação de granéis sólidos vegetais. Com base nessas definições, entendemos que: (i) As estruturas de atracação que compõem o ATU18 não poderão ser utilizadas para a movimentação de granéis sólidos minerais e as estruturas do ATU12 não poderão ser utilizadas para a movimentação de granéis sólidos vegetais. Este conceito, inclusive, fundamenta a justificativa do estabelecimento de Preço-Teto tanto no arrendamento do ATU18 quanto de ATU12. Está correto o entendimento? (ii) O PDZ do Porto de Aratu-Candeias estabelece que as áreas que compõem os arrendamentos ATU12 e ATU18 são destinadas à movimentação de granéis sólidos, sem diferenciar o tipo do granel sólido em vegetal e mineral. No caso de não haver interessados no arrendamento do ATU18, até a realização de novo procedimento licitatório e celebração do contrato, estar-se-á diante de situação de efetivo desequilíbrio do regramento sobre a movimentação de cargas entre ATU12 e ATU18, seja porque (a) haverá restrição de movimentação de carga apenas para ATU12, (b) a possibilidade de movimentação de granéis	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

sólidos em ATU18, neste cenário, compromete a lógica estabelecida aos Preços-Teto. Neste sentido, estamos entendendo que deverá haver alterações nas regras internas do Porto de Aratu-Candeias, incluindo, mas não se limitando ao PDZ e, eventualmente, a disposições do contrato de arrendamento de ATU12, de modo a conferir exclusividade à ATU12 para movimentação de granel mineral. Confirma entendimento? (iv) Caso o arrendamento do ATU18 não tenha interessados e o berço daquele arrendamento seja utilizado na movimentação de granéis sólidos minerais, é previsto na Cláusula 10.3 a possibilidade de revisão do do Preço-Teto na existência de ambiente concorrencial competitivo. No entanto, não há definições quanto ao entendimento de ambiente concorrencial competitivo. Neste sentido, entendemos que ambiente concorrencial competitivo deve ser entendido como aquele em que se verifica a existência outra instalação portuária, dentro ou fora do porto organizado, movimentando a mesma carga. Está correto o entendimento? (v) Caso o procedimento licitatório relativo à área de ATU18, de modo que até a realização de novo procedimento licitatório e eventual celebração de contrato, suas infraestruturas poderão ser utilizadas para movimentação de granéis sólidos minerais. Por não dispor de meios adequados para a segurança ambiental (uma vez que não serão realizados investimentos para correção dos problemas de drenagem no berço, nem os investimentos para a contenção de emissão de particulados), as operações naquela área poderão resultar em poluições ambientais (particulados e águas contaminadas) que poderão se estender até a área de ATU12 (onde também é movimentada mesma carga), caracterizando situação em que seria impossível verificar a responsabilidade pelo impacto ambiental Tal situação resultará na continuidade da ocorrência de problemas ambientais existentes com a movimentação de granéis sólidos no Porto de Aratu-Candeias e reforça a necessidade de haver dispositivos no Contrato de Arrendamento do ATU12 e demais normas internas do porto, para que as cargas de granéis minerais sejam movimentadas com exclusividade.

Minuta de Contrato	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual indicados no quadro abaixo:	O planejamento de arrendamento do Porto de Aratu-Candeias estabelece que ambos os berços para movimentação de granéis sólidos serão arrendados, sendo imposta a realização de obras para a adequação das estruturas portuárias. Entretanto, os Editais e Minutas de Contrato não contêm instrumentos que garantam a continuidade da prestação dos serviços até a obtenção das licenças necessárias para o funcionamento das instalações portuárias. Tendo em vista que não existem na região próxima ao Porto de Aratu-Candeias outras instalações portuárias que possam ser utilizadas de forma adequada para atender às necessidades das indústrias que movimentam granéis sólidos pelo Porto de Aratu-Candeias, solicitamos que o Contrato de Arrendamento seja modificado, incorporando medidas que permitam que o novo arrendatário possa manter as operações de carga e descarga de granéis sólidos minerais até a obtenção dos licenciamentos necessários. Caso contrário, as paralisações das atividades portuárias poderão impactar na viabilidade da indústria e até na produção agrícola do Estado da Bahia.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual indicados no quadro abaixo:	O processo de arrendamento do Porto de Aratu-Candeias prevê que as duas estruturas de atracação existentes no Porto Público para a movimentação de granéis sólidos serão arrendadas: (a) o berço do ATU12, que deverá ser dedicado para a movimentação de granéis sólidos minerais e (b) o berço do ATU18, que deverá ser dedicado para a movimentação de granéis sólidos vegetais. Com base nessas definições, entendemos que: (i) As estruturas de atracação que compõem o ATU18 não poderão ser utilizadas para a movimentação de granéis sólidos minerais e as estruturas do ATU12 não poderão ser utilizadas para a movimentação de granéis sólidos vegetais. Este conceito, inclusive, fundamenta a justificativa do estabelecimento de Preço-Teto tanto no arrendamento do ATU18 quanto de ATU12. Está correto o entendimento? (ii) O PDZ do Porto de Aratu-Candeias estabelece que as áreas que compõem os arrendamentos ATU12 e ATU18 são destinadas à movimentação de granéis sólidos, sem diferenciar o tipo do granel sólido em vegetal e mineral. No caso de não haver interessados no arrendamento do ATU18, até a realização de novo procedimento licitatório e celebração do contrato, estar-se-á diante de situação de efetivo desequilíbrio do regramento sobre a movimentação de cargas entre ATU12 e ATU18, seja porque (a) haverá restrição de movimentação de carga apenas para ATU12, (b) a possibilidade de movimentação de granéis	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.



sólidos em ATU18, neste cenário, compromete a lógica estabelecida aos Preços-Teto. Neste sentido, estamos entendendo que deverá haver alterações nas regras internas do Porto de Aratu-Candeias, incluindo, mas não se limitando ao PDZ e, eventualmente, a disposições do contrato de arrendamento de ATU12, de modo a conferir exclusividade à ATU12 para movimentação de granel mineral. Confirma entendimento? (iv) Caso o arrendamento do ATU18 não tenha interessados e o berço daquele arrendamento seja utilizado na movimentação de granéis sólidos minerais, é previsto na Cláusula 10.3 a possibilidade de revisão do do Preço-Teto na existência de ambiente concorrencial competitivo. No entanto, não há definições quanto ao entendimento de ambiente concorrencial competitivo. Neste sentido, entendemos que ambiente concorrencial competitivo deve ser entendido como aquele em que se verifica a existência outra instalação portuária, dentro ou fora do porto organizado, movimentando a mesma carga. Está correto o entendimento? (v) Caso o procedimento licitatório relativo à área de ATU18, de modo que até a realização de novo procedimento licitatório e eventual celebração de contrato, suas infraestruturas poderão ser utilizadas para movimentação de granéis sólidos minerais. Por não dispor de meios adequados para a segurança ambiental (uma vez que não serão realizados investimentos para correção dos problemas de drenagem no berço, nem os investimentos para a contenção de emissão de particulados), as operações naquela área poderão resultar em poluições ambientais (particulados e águas contaminadas) que poderão se estender até a área de ATU12 (onde também é movimentada mesma carga), caracterizando situação em que seria impossível verificar a responsabilidade pelo impacto ambiental Tal situação resultará na continuidade da ocorrência de problemas ambientais existentes com a movimentação de granéis sólidos no Porto de Aratu-Candeias e reforça a necessidade de haver dispositivos no Contrato de Arrendamento do ATU12 e demais normas internas do porto, para que as cargas de granéis minerais sejam movimentadas com exclusividade.

Minuta de Contrato	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual indicados no quadro abaixo:	O planejamento de arrendamento do Porto de Aratu-Candeias estabelece que ambos os berços para movimentação de granéis sólidos serão arrendados, sendo imposta a realização de obras para a adequação das estruturas portuárias. Entretanto, os Editais e Minutas de Contrato não contêm instrumentos que garantam a continuidade da prestação dos serviços até a obtenção das licenças necessárias para o funcionamento das instalações portuárias. Tendo em vista que não existem na região próxima ao Porto de Aratu-Candeias outras instalações portuárias que possam ser utilizadas de forma adequada para atender às necessidades das indústrias que movimentam granéis sólidos pelo Porto de Aratu-Candeias, solicitamos que o Contrato de Arrendamento seja modificado, incorporando medidas que permitam que o novo arrendatário possa manter as operações de carga e descarga de granéis sólidos minerais até a obtenção dos licenciamentos necessários. Caso contrário, as paralisações das atividades portuárias poderão impactar na viabilidade da indústria e até na produção agrícola do Estado da Bahia.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato	7.1.2.2 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros do Arrendamento:	Para que as produtividades exigidas sejam atendidas, é necessário que os navios contratados para o carregamento ou descarregamento das cargas permitam a operação simultânea em mais de um porão dos navios. Como os operadores de instalações portuárias não têm influência sobre a escolha dos navios e a definição do plano de carga, torna-se necessário haver meios de penalizações, com a cobrança de Preços portuários mais elevados, garantindo assim, meios para os navios contratados atendam às necessidades de eficiência operacional. Nos casos em que os proprietários das cargas não efetuem contratações de navios que permitam essa condição operacional, o Contrato de Arrendamento deverá permitir a cobrança de penalizações adicionais aos preços constantes do limite estabelecido na Cláusula 10.1. Confirma entendimento?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

Minuta de Contrato	7.1.2.2 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros do Arrendamento:	Nos casos de cargas que utilizem outras instalações portuárias e sejam interligadas ao sistema de carregamento e descarregamento do ATU12, como é o caso da magnesita, as produtividades dependerão dos equipamentos dessas outras áreas. Nos casos em que os operadores dessas outras áreas não permitam que as pranchas médias definidas no Contrato de Arrendamento possam ser atingidas, entendemos que o arrendatário do ATU12 poderá cobrar preços, apartados do Preço-Teto, como multas contratuais, dispondo de meios de exigir que eventuais interligações, existentes ou futuras, aos transportadores do ATU12 venham a permitir que o arrendatário possa cumprir com as exigências definidas no Contrato de Arrendamento. Confirma entendimento?	O entendimento não está correto. O preço-teto definido em contrato deve ser respeitado.
Minuta de Contrato	7.1.2.2 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros do Arrendamento:	Para que as produtividades exigidas sejam atendidas, é necessário que os navios contratados para o carregamento ou descarregamento das cargas permitam a operação simultânea em mais de um porão dos navios. Como os operadores de instalações portuárias não têm influência sobre a escolha dos navios e a definição do plano de carga, torna-se necessário haver meios de penalizações, com a cobrança de Preços portuários mais elevados, garantindo assim, meios para os navios contratados atendam às necessidades de eficiência operacional. Nos casos em que os proprietários das cargas não efetuem contratações de navios que permitam essa condição operacional, o Contrato de Arrendamento deverá permitir a cobrança de penalizações adicionais aos preços constantes do limite estabelecido na Cláusula 10.1. Confirma entendimento?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato	7.1.2.2 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros do Arrendamento:	Nos casos de cargas que utilizem outras instalações portuárias e sejam interligadas ao sistema de carregamento e descarregamento do ATU12, como é o caso da magnesita, as produtividades dependerão dos equipamentos dessas outras áreas. Nos casos em que os operadores dessas outras áreas não permitam que as pranchas médias definidas no Contrato de Arrendamento possam ser atingidas, entendemos que o arrendatário do ATU12 poderá cobrar preços, apartados do Preço-Teto, como multas contratuais, dispondo de meios de exigir que eventuais interligações, existentes ou futuras, aos transportadores do ATU12 venham a permitir que o arrendatário possa cumprir com as exigências definidas no Contrato de Arrendamento. Confirma entendimento?	O entendimento não está correto. O preço-teto definido em contrato deve ser respeitado.

Minuta de Contrato	7.1.2.2 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros do Arrendamento:	Para que as produtividades exigidas sejam atendidas, é necessário que os navios contratados para o carregamento ou descarregamento das cargas permitam a operação simultânea em mais de um porão dos navios. Como os operadores de instalações portuárias não têm influência sobre a escolha dos navios e a definição do plano de carga, torna-se necessário haver meios de penalizações, com a cobrança de Preços portuários mais elevados, garantindo assim, meios para os navios contratados atendam às necessidades de eficiência operacional. Nos casos em que os proprietários das cargas não efetuem contratações de navios que permitam essa condição operacional, o Contrato de Arrendamento deverá permitir a cobrança de penalizações adicionais aos preços constantes do limite estabelecido na Cláusula 10.1. Confirma entendimento?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato	7.1.2.2 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros do Arrendamento:	Nos casos de cargas que utilizem outras instalações portuárias e sejam interligadas ao sistema de carregamento e descarregamento do ATU12, como é o caso da magnesita, as produtividades dependerão dos equipamentos dessas outras áreas. Nos casos em que os operadores dessas outras áreas não permitam que as pranchas médias definidas no Contrato de Arrendamento possam ser atingidas, entendemos que o arrendatário do ATU12 poderá cobrar preços, apartados do Preço-Teto, como multas contratuais, dispondo de meios de exigir que eventuais interligações, existentes ou futuras, aos transportadores do ATU12 venham a permitir que o arrendatário possa cumprir com as exigências definidas no Contrato de Arrendamento. Confirma entendimento?	O entendimento não está correto. O preço-teto definido em contrato deve ser respeitado.

Minuta de Contrato	i. Prancha Geral Média de descarregamento de, no mínimo, 357 t/h no 2º e 3º anos contratuais (1ª fase de implantação) e de 827 t/h a partir do 4º ano contratual (2ª fase de implantação); e Prancha Geral Média de carregamento de, no mínimo, 568 t/h no berç	Nas obrigações de investimentos mínimos, a minuta do contrato define prazo e performance, em termos de prancha geral média, a serem observados ao longo do arrendamento: no desembarque, mínimo de 357 t/h, nos 2º e 3º anos contratuais (1ª fase de implantação) e de 827 t/h, a partir do 4º ano contratual (2ª fase de implantação). Para carregamento, exige-se uma prancha de no mínimo 568 t/h, no berço sul, e de 363 t/h no berço norte (2ª fase de implantação). Todavia, no capítulo 5, Do Objeto, item 5.3, a minuta traz que A Arrendatária terá o prazo máximo de 3 (três) Anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus Anexos . Tendo em vista a menção ao prazo de três anos, a produtividade relacionada à primeira fase de implantação é ou não obrigação contratual? Qual deverá ser a produtividade de embarque na primeira fase de implantação? Faz sentido definir uma produtividade de embarque na segunda fase de implantação, tendo em vista que não estão previstos investimentos mínimos na aquisição de equipamentos novos e/ou recuperação dos existentes?	Agrademos as contribuições. Informamos que os cálculos de micro capacidade, no qual estão expressos os parâmetros de cálculo do sistema de embarque e desembarque de graneis sólidos minerais, estão na Seção C- Engenharia. De acordo com este documento, a prancha mínima exigida levou em consideração os prazos contratuais para recuperação e modernização de equipamentos, a aquisição de equipamentos, a implantação de melhorias previstas nos níveis de serviço esperado, assim como ao programa de manutenção anual.
Minuta de Contrato	i. Prancha Geral Média de descarregamento de, no mínimo, 357 t/h no 2º e 3º anos contratuais (1ª fase de implantação) e de 827 t/h a partir do 4º ano contratual (2ª fase de implantação); e Prancha Geral Média de carregamento de, no mínimo, 568 t/h no berç	Os dados do Anuário Estatístico da Antaq (2019) mostram que o mercado atendido pelo TGS do Porto de Aratu é predominantemente importador. Esse tipo de operação representa, atualmente, 90% da movimentação total. Apesar de dispor de um carregador de navios, o berço sul tende, na prática, a se limitar às operações de descarga, sobretudo após a supressão do berço do TGS II, atualmente utilizado para essa finalidade. Por que o berço sul foi considerado nas operações de embarque? O arrendatário pode transferir o carregador existente para o outro berço?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Além da prancha geral média de embarque e desembarque, a minuta do contrato exige a realização dos investimentos mínimos considerados no item 7.1.2.3. Qual o prazo para finalização dos mesmos? Quais as penalidades objetivas em caso de atraso e/ou descumprimentos?	Agradecemos a contribuição e informamos que cabe ao licitante vencedor a implantação da solução efetiva que contemple os investimentos listados na cláusula 7.1.2.3 através do PBI e do projeto executivo, onde estará especificado o cronograma físico e financeiro do empreendimento, que deverá atender aos requisitos do contrato e seus anexos, aos parâmetros do arrendamento e respeitar os prazos máximos indicados no Contrato e em seus anexos. O prazo máximo para a arrendatária disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento é descrito na cláusula 5.3. Quanto às penalidades e hipóteses de rescisão contratual por descumprimento do contrato ou rejeição do PBI, estão descritas em cláusula específica do contrato.
Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Disponibilizar documentos e informações sobre a estrutura e característica atual dos equipamentos constantes do TGS I, em especial os Estudos de Recomposição Estrutural, de modo a possibilitar a precificação e conhecimento das medidas necessárias para atendimento dos parâmetros técnicos definidos pela Clausula 7.1.2.3. Após a disponibilização destas informações, requer-se que seja redefinido prazo para entrega dos Envelopes, conferindo tempo suficiente para análise da documentação pelos licitantes.	Todos os documentos devem ser solicitados na visita técnica. Não será adiada a entrega da proposta para o arrendamento.
Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Por favor, disponibilizar informações sobre o berço correspondente ao terminal TGS I, bem como informações sobre a realização dos serviços de dragagem de manutenção realizados nos canais de acesso. Ainda que seja responsabilidade das licitantes o levantamento de informações sobre o terminal, necessária a disponibilização de documentação mínima, como dados e histórico cujo levantamento não seria possível somente ao longo do período de licitação, possibilitando uma avaliação e precificação mais assertiva do projeto.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Entendemos que, uma vez realizada e homologada a dragagem do berço de atracação TGS 1 Sul para profundidade de -15,0 m (DHN), a manutenção da profundidade do canal de acesso, bacia de evolução áreas de fundeio e berços, serão de responsabilidade do Poder Concedente e/ou Administração do Porto. Nesse sentido, entendemos que, caso a profundidade não seja mantida, caberá ao futuro arrendatário a recomposição do equilíbrio contratual. Está correto esse entendimento? Solicitamos que seja explicitado nas Cláusulas 13.1 e 13.2 os riscos/responsabilidades relacionados à manutenção da profundidade de -15,0 m (DHN) para o canal de acesso, bacia de evolução, áreas de fundeio e berços relacionados ao arrendamento do ATU12.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital. Além disso não é o momento de alteração no contrato. Estamos em fase de esclarecimentos do texto do mesmo.
Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Tendo em vista o art. 3º, III, da Lei 12.815/2013, que busca estimular a eficiência nas atividades portuárias, estamos entendendo que, desde que a arrendatária assegure as capacidades nominais indicadas nos itens (i), (vi) e (viii), o arrendatário terá a opção de implementar outras configurações de aquisição e reaproveitamento de ativos que se mostrem mais eficientes e/ou econômicas. Nosso entendimento está correto?	A gestão do terminal é do arrendatário, cabendo a ele a melhor utilização do ativo, sempre respeitando, premilinarmente, as obrigações contratuais.
Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Apesar de os itens (i), (vi), (vii) (viii) da Cláusula 7.1.2.3 fazerem referência a determinadas características dos equipamentos, em observância de princípios do direito administrativo, como a eficiência, regularidade, economicidade, estamos entendendo que, com relação aos investimentos indicados, as obrigações da Arrendatária serão de resultado e não de meio, de modo que, uma vez atendidas as capacidades nominais indicadas, é possível a adoção de equipamentos ou soluções de infraestrutura distintas das expressamente indicadas nestes itens. Concorda com o entendimento?	É possível, no ato da apresentação do Plano Básico de Implantação –PBI, especificado no edital e contrato do certame. Contudo, deve-se observar os mais investimentos mínimos exigidos no contrato do certame.
Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Com relação à obrigação de dragagem do berço de atracação TGS1 Sul, poderia, por favor, especificar qual a delimitação da área a ser dragada?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	O Contrato estabelece a obrigação da recuperação dos bens relacionados no item vii. da Cláusula 7.1.2.3. Tal imposição impede que a arrendatária desenvolva solução de engenharia diferente da contida na documentação do Leilão, com a substituição de parte, ou até a totalidade, dos ativos existentes na área do arrendamento. Tendo em vista que o objetivo do arrendamento é proporcionar eficiência na operação portuária e a modernização de todo o sistema que compõem o ATU12, solicitamos a exclusão dessa cláusula contratual, ou a sua alteração, de forma a permitir que os ativos relacionados nesse item possam ser parcialmente, ou até, totalmente substituídos.	Agradecemos o pedido de esclarecimento e informamos que a regra em questão não impede que os equipamentos sejam integralmente substituídos.
Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Disponibilizar documentos e informações sobre a estrutura e característica atual dos equipamentos constantes do TGS I, em especial os Estudos de Recomposição Estrutural, de modo a possibilitar a precificação e conhecimento das medidas necessárias para atendimento dos parâmetros técnicos definidos pela Clausula 7.1.2.3. Após a disponibilização destas informações, requer-se que seja redefinido prazo para entrega dos Envelopes, conferindo tempo suficiente para análise da documentação pelos licitantes.	Todos os documentos devem ser solicitados na visita técnica. Não será adiada a entrega da proposta para o arrendamento.
Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Por favor, disponibilizar informações sobre o berço correspondente ao terminal TGS I, bem como informações sobre a realização dos serviços de dragagem de manutenção realizados nos canais de acesso. Ainda que seja responsabilidade das licitantes o levantamento de informações sobre o terminal, necessária a disponibilização de documentação mínima, como dados e histórico cujo levantamento não seria possível somente ao longo do período de licitação, possibilitando uma avaliação e precificação mais assertiva do projeto.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.



Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Entendemos que, uma vez realizada e homologada a dragagem do berço de atracação TGS 1 Sul para profundidade de -15,0 m (DHN), a manutenção da profundidade do canal de acesso, bacia de evolução áreas de fundeio e berços, serão de responsabilidade do Poder Concedente e/ou Administração do Porto. Nesse sentido, entendemos que, caso a profundidade não seja mantida, caberá ao futuro arrendatário a recomposição do equilíbrio contratual. Está correto esse entendimento? Solicitamos que seja explicitado nas Cláusulas 13.1 e 13.2 os riscos/responsabilidades relacionados à manutenção da profundidade de -15,0 m (DHN) para o canal de acesso, bacia de evolução, áreas de fundeio e berços relacionados ao arrendamento do ATU12.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital. Além disso não é o momento de alteração no contrato. Estamos em fase de esclarecimentos do texto do mesmo.
Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Tendo em vista o art. 3º, III, da Lei 12.815/2013, que busca estimular a eficiência nas atividades portuárias, estamos entendendo que, desde que a arrendatária assegure as capacidades nominais indicadas nos itens (i), (vi) e (viii), o arrendatário terá a opção de implementar outras configurações de aquisição e reaproveitamento de ativos que se mostrem mais eficientes e/ou econômicas. Nosso entendimento está correto?	A gestão do terminal é do arrendatário, cabendo a ele a melhor utilização do ativo, sempre respeitando, premilinarmente, as obrigações contratuais.
Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Apesar de os itens (i), (vi), (vii) (viii) da Cláusula 7.1.2.3 fazerem referência a determinadas características dos equipamentos, em observância de princípios do direito administrativo, como a eficiência, regularidade, economicidade, estamos entendendo que, com relação aos investimentos indicados, as obrigações da Arrendatária serão de resultado e não de meio, de modo que, uma vez atendidas as capacidades nominais indicadas, é possível a adoção de equipamentos ou soluções de infraestrutura distintas das expressamente indicadas nestes itens. Concorda com o entendimento?	É possível, no ato da apresentação do Plano Básico de Implantação –PBI, especificado no edital e contrato do certame. Contudo, deve-se observar os mais investimentos mínimos exigidos no contrato do certame.
Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Com relação à obrigação de dragagem do berço de atracação TGS1 Sul, poderia, por favor, especificar qual a delimitação da área a ser dragada?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	O Contrato estabelece a obrigação da recuperação dos bens relacionados no item vii. da Cláusula 7.1.2.3. Tal imposição impede que a arrendatária desenvolva solução de engenharia diferente da contida na documentação do Leilão, com a substituição de parte, ou até a totalidade, dos ativos existentes na área do arrendamento. Tendo em vista que o objetivo do arrendamento é proporcionar eficiência na operação portuária e a modernização de todo o sistema que compõem o ATU12, solicitamos a exclusão dessa cláusula contratual, ou a sua alteração, de forma a permitir que os ativos relacionados nesse item possam ser parcialmente, ou até, totalmente substituídos.	Agradecemos o pedido de esclarecimento e informamos que a regra em questão não impede que os equipamentos sejam integralmente substituídos.
Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	O Contrato estabelece a obrigação da recuperação dos bens relacionados no item vii. da Cláusula 7.1.2.3. Tal imposição impede que a arrendatária desenvolva solução de engenharia diferente da contida na documentação do Leilão, com a substituição de parte, ou até a totalidade, dos ativos existentes na área do arrendamento. Tendo em vista que o objetivo do arrendamento é proporcionar eficiência na operação portuária e a modernização de todo o sistema que compõem o ATU12, solicitamos a exclusão dessa cláusula contratual, ou a sua alteração, de forma a permitir que os ativos relacionados nesse item possam ser parcialmente, ou até, totalmente substituídos.	Agradecemos o pedido de esclarecimento e informamos que a regra em questão não impede que os equipamentos sejam integralmente substituídos.
Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Disponibilizar documentos e informações sobre a estrutura e característica atual dos equipamentos constantes do TGS I, em especial os Estudos de Recomposição Estrutural, de modo a possibilitar a precificação e conhecimento das medidas necessárias para atendimento dos parâmetros técnicos definidos pela Clausula 7.1.2.3. Após a disponibilização destas informações, requer-se que seja redefinido prazo para entrega dos Envelopes, conferindo tempo suficiente para análise da documentação pelos licitantes.	Todos os documentos devem ser solicitados na visita técnica. Não será adiada a entrega da proposta para o arrendamento.
Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Por favor, disponibilizar informações sobre o berço correspondente ao terminal TGS I, bem como informações sobre a realização dos serviços de dragagem de manutenção realizados nos canais de acesso. Ainda que seja responsabilidade das licitantes o levantamento de informações sobre o terminal, necessária a disponibilização de documentação mínima, como dados e histórico cujo levantamento não seria possível somente ao longo do período de licitação, possibilitando uma avaliação e precificação mais assertiva do projeto.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Entendemos que, uma vez realizada e homologada a dragagem do berço de atracação TGS 1 Sul para profundidade de -15,0 m (DHN), a manutenção da profundidade do canal de acesso, bacia de evolução áreas de fundeio e berços, serão de responsabilidade do Poder Concedente e/ou Administração do Porto. Nesse sentido, entendemos que, caso a profundidade não seja mantida, caberá ao futuro arrendatário a recomposição do equilíbrio contratual. Está correto esse entendimento? Solicitamos que seja explicitado nas Cláusulas 13.1 e 13.2 os riscos/responsabilidades relacionados à manutenção da profundidade de -15,0 m (DHN) para o canal de acesso, bacia de evolução, áreas de fundeio e berços relacionados ao arrendamento do ATU12.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital. Além disso não é o momento de alteração no contrato. Estamos em fase de esclarecimentos do texto do mesmo.
Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Tendo em vista o art. 3º, III, da Lei 12.815/2013, que busca estimular a eficiência nas atividades portuárias, estamos entendendo que, desde que a arrendatária assegure as capacidades nominais indicadas nos itens (i), (vi) e (viii), o arrendatário terá a opção de implementar outras configurações de aquisição e reaproveitamento de ativos que se mostrem mais eficientes e/ou econômicas. Nosso entendimento está correto?	A gestão do terminal é do arrendatário, cabendo a ele a melhor utilização do ativo, sempre respeitando, premilinarmente, as obrigações contratuais.
Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Apesar de os itens (i), (vi), (vii) (viii) da Cláusula 7.1.2.3 fazerem referência a determinadas características dos equipamentos, em observância de princípios do direito administrativo, como a eficiência, regularidade, economicidade, estamos entendendo que, com relação aos investimentos indicados, as obrigações da Arrendatária serão de resultado e não de meio, de modo que, uma vez atendidas as capacidades nominais indicadas, é possível a adoção de equipamentos ou soluções de infraestrutura distintas das expressamente indicadas nestes itens. Concorda com o entendimento?	É possível, no ato da apresentação do Plano Básico de Implantação –PBI, especificado no edital e contrato do certame. Contudo, deve-se observar os mais investimentos mínimos exigidos no contrato do certame.
Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Com relação à obrigação de dragagem do berço de atracação TGS1 Sul, poderia, por favor, especificar qual a delimitação da área a ser dragada?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	O Contrato estabelece a obrigação da recuperação dos bens relacionados no item vii. da Cláusula 7.1.2.3. Tal imposição impede que a arrendatária desenvolva solução de engenharia diferente da contida na documentação do Leilão, com a substituição de parte, ou até a totalidade, dos ativos existentes na área do arrendamento. Tendo em vista que o objetivo do arrendamento é proporcionar eficiência na operação portuária e a modernização de todo o sistema que compõem o ATU12, solicitamos a exclusão dessa cláusula contratual, ou a sua alteração, de forma a permitir que os ativos relacionados nesse item possam ser parcialmente, ou até, totalmente substituídos.	Agradecemos o pedido de esclarecimento e informamos que a regra em questão não impede que os equipamentos sejam integralmente substituídos.
Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	O Contrato estabelece a obrigação da recuperação dos bens relacionados no item vii. da Cláusula 7.1.2.3. Tal imposição impede que a arrendatária desenvolva solução de engenharia diferente da contida na documentação do Leilão, com a substituição de parte, ou até a totalidade, dos ativos existentes na área do arrendamento. Tendo em vista que o objetivo do arrendamento é proporcionar eficiência na operação portuária e a modernização de todo o sistema que compõem o ATU12, solicitamos a exclusão dessa cláusula contratual, ou a sua alteração, de forma a permitir que os ativos relacionados nesse item possam ser parcialmente, ou até, totalmente substituídos.	Agradecemos o pedido de esclarecimento e informamos que a regra em questão não impede que os equipamentos sejam integralmente substituídos.
Minuta de Contrato	vii. Recuperação e modernização do descarregador de navios, com correspondentes grab e moega, das correias transportadoras, das torres de transferência, das subestações de energia elétrica (Subestação Receptora e do TGS I) e do centro de controle de motor	Nos investimentos mínimos está prevista dragagem de aprofundamento do berço sul para -15,0 m (DHN), assim como aquisição de descarregador de navios com dimensões para atender embarcação de projeto tipo Panamax. Por que o Poder Público optou pela recuperação e modernização do descarregador de navios atuais, se suas dimensões são limitadas ao atendimento de embarcações do tipo Handysize? No caso de manter o DN existente, faria sentido dragar para -15m? O Poder Público garante a operação eficiente e segura nessas condições (navio-tipo Panamax com equipamento para Handysize)?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

Minuta de Contrato	viii. Ampliação do sistema de transporte por esteiras, de forma a interligar o novo armazém ao sistema existente, com capacidade nominal mínima de 1.200 t/h, e correspondentes torres de transferência;	Por que não foram previstos investimentos na modernização e ampliação, com novo transportador de correias no sistema, de modo a possibilitar a realização de operações simultâneas de embarque e desembarque nos berços norte e sul, respectivamente? Pelos próximos 25 anos, um dos berços terá de ficar ocioso até que as atividades do outro estejam finalizadas. Este é um problema antigo que o Edital não contemplou nos investimentos mínimos e comprometerá o alcance dos parâmetros do arrendamento. Não restou demonstrada incongruência com a diretriz de expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias que deve ser seguida na exploração portuária, como determina o art. 3º, inciso I, da Lei 12.815/2013?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato	8.1.2 Obter e utilizar as Atividades relacionadas ao Arrendamento, com liberdade de escolha entre os prestadores do Porto Organizado;	Tendo em vista que haverá apenas um terminal portuário especializado na movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, Liberdade de escolha é o dispositivo mais adequado e coerente à proteção do usuário, no contrato? Por que não foram relacionados normativos dissuasivos de eventuais abusos de posição dominante? Poderia indicar qual o outro prestador de serviço que o Usuário terá a liberdade para escolher?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato	i. RR\$ 1.806.449,70 (um milhão, oitocentos e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) por mês, a título de Valor do Arrendamento Fixo, pelo direito de explorar as Atividades no Arrendamento e pela cessão onerosa da Área do Arrend	No item consta erro de digitação com inclusão de um R adicional antes da indicação do valor. Sugerimos a revisão do texto.	Tratasse de erro material. Os valores monetários no edital e minuta de contrato são expressos em reais.

Minuta de Contrato	i. RR\$ 1.806.449,70 (um milhão, oitocentos e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) por mês, a título de Valor do Arrendamento Fixo, pelo direito de explorar as Atividades no Arrendamento e pela cessão onerosa da Área do Arrend	No item consta erro de digitação com inclusão de um R adicional antes da indicação do valor. Sugerimos a revisão do texto.	Tratasse de erro material. Os valores monetários no edital e minuta de contrato são expressos em reais.
Minuta de Contrato	9.3 Os valores monetários indicados neste Contrato serão reajustados anualmente a partir da data de assinatura do Contrato pela variação do IPCA, referenciado a abril de 2019, devendo ocorrer o primeiro reajuste na assinatura do Contrato, mediante a aplic	Solicitamos a correção da data de referência dos valores monetários indicado na Minuta de Contrato. De acordo com o Edital e a documentação que compõe os estudos utilizados para fundamentar os valores de arrendamento, a data de referência é de julho de 2019. Nesse sentido, essa cláusula deverá ter a seguinte redação: 9.3 Os valores monetários indicados neste Contrato serão reajustados anualmente a partir da data de assinatura do Contrato pela variação do IPCA, referenciado a julho de 2019, devendo ocorrer o primeiro reajuste na assinatura do Contrato, mediante a aplicação da seguinte fórmula:	Trata-se de erro material. A data-base está prevista no Edital e é julho/2019.
Minuta de Contrato	9.3 Os valores monetários indicados neste Contrato serão reajustados anualmente a partir da data de assinatura do Contrato pela variação do IPCA, referenciado a abril de 2019, devendo ocorrer o primeiro reajuste na assinatura do Contrato, mediante a aplic	Solicitamos a correção da data de referência dos valores monetários indicado na Minuta de Contrato. De acordo com o Edital e a documentação que compõe os estudos utilizados para fundamentar os valores de arrendamento, a data de referência é de julho de 2019. Nesse sentido, essa cláusula deverá ter a seguinte redação: 9.3 Os valores monetários indicados neste Contrato serão reajustados anualmente a partir da data de assinatura do Contrato pela variação do IPCA, referenciado a julho de 2019, devendo ocorrer o primeiro reajuste na assinatura do Contrato, mediante a aplicação da seguinte fórmula:	Trata-se de erro material. A data-base está prevista no Edital e é julho/2019.

Minuta de Contrato	10 Remuneração da Arrendatária	No capítulo 5, Do Objeto, item 5.3, a minuta traz que A Arrendatária terá o prazo máximo de 3 (três) Anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus Anexos . A partir de quando serão praticados os preços-teto considerados na minuta do contrato de arrendamento? Não há condicionante à finalização dos investimentos obrigatórios mínimos? Se a arrendatária não cumprir no prazo de 3 anos com a modernização e implantação dos novos parâmetros de produtividade, os Usuários ficarão desprotegidos quanto à solução. Qual a penalidade para o arrendatário?	1 - A remuneração da arrendatária está listada no item 10 a minuta de contrato. 2 - O prazo para a disponibilização da área, infraestrutura e atividades consta no item 5.3 da minuta de contrato. 3 - As penalidades constam no item 19 a minuta de contrato.
Minuta de Contrato	10.1 Os seguintes Preços-teto são devidos pelos Usuários quando da efetiva prestação das Atividades pela Arrendatária e tem por objetivo remunerar a Arrendatária pelos seguintes serviços prestados:	Por que as únicas cargas protegidas pelo preço-teto são fertilizantes, concentrado de cobre e Magnesita? Existem diversas cargas consolidadas no Complexo Portuário que estão desprotegidas de eventuais abusos de posição dominante, tais como minério de cromo, níquel, titânio, entre outras, que são obrigadas a utilizar Salvador e o TUP da Gerdau como uma solução de improviso. O TGS de Aratu é o único especializado na movimentação de granéis sólidos minerais em todo o estado. Por que diferenciar preço de preço-teto se os valores a serem cobrados remunerarão as mesmas atividades previsíveis na movimentação e armazenagem das cargas? Isso não dá espaço para abuso de posição dominante?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato	10.1 Os seguintes Preços-teto são devidos pelos Usuários quando da efetiva prestação das Atividades pela Arrendatária e tem por objetivo remunerar a Arrendatária pelos seguintes serviços prestados:	Qual será o índice de reajuste dos preços-teto?	De acordo com a subcláusula 9.3 da minuta de Contrato é o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.
Minuta de Contrato	10.1.1 R\$ 51,32 (cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) por tonelada, para as Atividades relacionadas a fertilizantes e concentrado de cobre.	Estamos entendendo que os Preços-Teto previstas na cláusula 10.1.1 será reajustada anualmente a partir da data de assinatura do contrato pela variação do IPCA e fórmula aplicável nos termos da cláusula 9.3, considerando o mês de junho de 2019. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto, mas a data-base é julho/2019, conforme disposto no edital.

Minuta de Contrato	10.1.1 R\$ 51,32 (cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) por tonelada, para as Atividades relacionadas a fertilizantes e concentrado de cobre.	Estamos entendendo que os Preços-Teto previstas na cláusula 10.1.1 será reajustada anualmente a partir da data de assinatura do contrato pela variação do IPCA e fórmula aplicável nos termos da cláusula 9.3, considerando o mês de junho de 2019. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto, mas a data-base é julho/2019, conforme disposto no edital.
Minuta de Contrato	10.1.3 R\$ 24,84 (vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) por tonelada, para as Atividades relacionadas a magnesita, a partir do início do 4 e (quarto) ano de vigência contratual.	Por que há o reajuste de quase 100% no preço-teto para as atividades relacionadas à Magnesita do terceiro para o quarto ano de vigência contratual, se não há alteração das subatividades inerentes?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato	10.3 Os Preços-teto estabelecidos na Cláusula 10.1 poderão ser alterados ou suprimidos, de ofício ou por provocação da Arrendatária, caso seja comprovada, perante a ANTAO, a existência de ambiente concorrencial competitivo, o que deverá ser formalizado me	(i) Essa cláusula prevê a possibilidade de revisão do preço-teto na existência de ambiente concorrencial competitivo. No entanto, não há definições quanto ao entendimento de ambiente concorrencial competitivo. Entendemos que ambiente concorrencial competitivo ocorre em qualquer momento em que exista outra instalação portuária movimentando a mesma carga. Está correto o entendimento? (ii) Considerando que o Terminal da Gerdau vem movimentando Adubos e Fertilizantes, Concentrado de Cobre, Manganês e Coque, entendemos que já existe um ambiente concorrencial competitivo para essas cargas. Está correto nosso entendimento?	Naõ está correto o entendiemnto. O espectro concorrencial será analisado no caso concreto, nao sendo possível definir em tese.
Minuta de Contrato	10.3 Os Preços-teto estabelecidos na Cláusula 10.1 poderão ser alterados ou suprimidos, de ofício ou por provocação da Arrendatária, caso seja comprovada, perante a ANTAO, a existência de ambiente concorrencial competitivo, o que deverá ser formalizado me	(i) Essa cláusula prevê a possibilidade de revisão do preço-teto na existência de ambiente concorrencial competitivo. No entanto, não há definições quanto ao entendimento de ambiente concorrencial competitivo. Entendemos que ambiente concorrencial competitivo ocorre em qualquer momento em que exista outra instalação portuária movimentando a mesma carga. Está correto o entendimento? (ii) Considerando que o Terminal da Gerdau vem movimentando Adubos e Fertilizantes, Concentrado de Cobre, Manganês e Coque, entendemos que já existe um ambiente concorrencial competitivo para essas cargas. Está correto nosso entendimento?	Naõ está correto o entendiemnto. O espectro concorrencial será analisado no caso concreto, nao sendo possível definir em tese.



Minuta de Contrato	10.5 Os Preços, ou Preços-teto, para as Atividades relacionadas a fertilizantes, concentrado de cobre, minério de manganês e coque de petróleo têm por finalidade remunerar todas as atividades necessárias e suficientes para atracação e expedição terrestre,	Solicitamos a correção do texto para a exclusão da carga de coque de petróleo, uma vez que essa carga não está relacionada na Cláusula 10.1. Redação correta: 10.5 Os Preços, ou Preços-teto, para as Atividades relacionadas a fertilizantes, concentrado de cobre e minério de manganês têm por finalidade remunerar todas as atividades necessárias e suficientes para atracação e expedição terrestre, armazenagem pelo período mínimo de 20 (vinte) dias, movimentação no armazém e transferência de desembarque dos navios, e inclui as seguintes subatividades:	Trata-se de erro material. O Coque de Petróleo não possui preço-teto.
Minuta de Contrato	10.5 Os Preços, ou Preços-teto, para as Atividades relacionadas a fertilizantes, concentrado de cobre, minério de manganês e coque de petróleo têm por finalidade remunerar todas as atividades necessárias e suficientes para atracação e expedição terrestre,	Solicitamos a correção do texto para a exclusão da carga de coque de petróleo, uma vez que essa carga não está relacionada na Cláusula 10.1. Redação correta: 10.5 Os Preços, ou Preços-teto, para as Atividades relacionadas a fertilizantes, concentrado de cobre e minério de manganês têm por finalidade remunerar todas as atividades necessárias e suficientes para atracação e expedição terrestre, armazenagem pelo período mínimo de 20 (vinte) dias, movimentação no armazém e transferência de desembarque dos navios, e inclui as seguintes subatividades:	Trata-se de erro material. O Coque de Petróleo não possui preço-teto.
Minuta de Contrato	12 Obrigações e Passivos ambientais	Estão em vigor a licença ambiental de operação do Porto de Aratu, assim como licença unificada para armazenamento de concentrado de cobre no armazém utilizado pela Paranapanema. Qual o status da Licença Prévia, elemento indispensável à composição do PBI? Quem é o responsável por esta certificação? No caso de condicionantes de cumprimentos de prazos pelo órgão ambiental, como ficam os Usuários na oferta dos serviços objeto do arrendamento? Serão prejudicados?	Agradecemos a contribuição. O termo de referência Ambiental será apresentado pela Antaq em momento anterior à assinatura do contrato. Nos termos da cláusula 13, o futuro arrendatário será responsável pela obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento.

Minuta de Contrato	12.1 Caberá à Arrendatária providenciar a recuperação, remediação e gerenciamento dos Passivos Ambientais relacionados ao Arrendamento, de forma a manter a regularidade ambiental.	Os estudos constantes das documentações desse certame licitatório mencionam a existência de um Termo de Ajuste de Conduta denominado popularmente como TAC Ilha da Maré. Nesse documento, que não foi disponibilizado junto aos demais documentos do certame licitatório, é mencionado um conjunto de atividades que precisam ser realizadas, sendo algumas de responsabilidade da Codeba e outras por parte da Paranapanema. Os planos solicitados no TAC mencionam que tais documentos já foram providenciados, mas não foram aprovados, sendo requisitadas complementações. A documentação estabelece que caberá ao novo arrendatário a responsabilidade de execução integral das proposições existentes nos planos apresentados. Destaca ainda a inexistência de termos de compromissos referente ao instituto da compensação ambiental, previsto na Lei Federal nº 9.985/2000 relacionado ao Porto de Aratu e/ou Terminal ATU12. (i) De forma a proporcionar condições de competição igualitária entre todos os participantes é essencial que a documentação ambiental (TAC, Planos apresentados e exigências de complementações) sejam disponibilizados junto aos demais documentos do certame licitatório. Considerando, ainda, que esses documentos devem ser extensos e complexos, sugerimos a extensão do prazo licitatório para que essa documentação possa ser devidamente analisada e avaliada pelos proponentes interessados no certame licitatório. (ii) Tendo em vista que o futuro arrendatário será responsável pelo cumprimento dos planos a serem aprovados pelos órgãos ambientais envolvidos (INEMA e IBAMA) e que esses planos ainda não estão aprovados, torna-se impossível uma avaliação correta dos recursos necessários para seu cumprimento. Nesse sentido, de forma a proporcionar um ambiente de concorrência igualitário entre todos os participantes, recomenda-se que o Edital contenha valores referenciais e que, no caso desses valores serem diferentes, o Contrato de Arrendamento seja passível de reequilíbrio contratual. (iii) Como a documentação do Edital destaca a inexistência de termos de compromissos referente ao instituto da compensação ambiental, previsto na Lei Federal nº 9.985/2000 relacionado ao Terminal ATU12, sendo impossível avaliar a dimensão desses valores e, considerando que esses valores são, nesse estágio, desconhecidos, de forma a proporcionar um ambiente de concorrência igualitário entre todos os participantes, recomenda-se que o Edital permita que, uma vez definidos esses valores, os mesmos sejam passíveis de reequilíbrio contratual.	O item 12 da minuta de contrato estabelece as obrigações de cada parte relacionadas aos passivos ambientais. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato somente é previsto em casos de passivos ambientais não conhecidos e identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção do Arrendamento.
--------------------	---	--	--

Minuta de Contrato	12.1 Caberá à Arrendatária providenciar a recuperação, remediação e gerenciamento dos Passivos Ambientais relacionados ao Arrendamento, de forma a manter a regularidade ambiental.	A Licença de Operação do Porto de Aratu-Candeias estabelece um conjunto de medidas a serem realizadas, com prazos pré-estabelecidos. Dentre essas medidas, existem diversas que são referentes, ou relacionadas, à área do arrendamento ATU12. Nesse sentido, torna-se essencial que sejam disponibilizados documentos e relatórios que apontem o cumprimento das medidas com os prazos já encerrados, os laudos de aprovação das medidas pelo IBAMA, bem como o andamento das medidas que ainda não foram implementadas e as extensões de prazos concedidas pelo IBAMA para o seu cumprimento. Considerando que, ao serem disponibilizados esses documentos, haverá uma necessidade de suas avaliações, solicita-se, desde já, a extensão do prazo do certame licitatório, dando condições para uma correta avaliação dos custos e riscos envolvidos com a Licença de Operação existente.	Todos os documentos devem ser solicitados na visita técnica ou junto aos órgãos competentes.. Não será adiada a entrega da proposta para o arrendamento.
Minuta de Contrato	12.1 Caberá à Arrendatária providenciar a recuperação, remediação e gerenciamento dos Passivos Ambientais relacionados ao Arrendamento, de forma a manter a regularidade ambiental.	O estabelecimento de que relatórios e estudos públicos podem ser utilizados para o entendimento de passivos ambientais existentes relacionados ao arrendamento do ATU12 resulta em grande insegurança jurídica ao processo de arrendamento. Existem inúmeras denúncias, artigos, publicações e estudos universitários sobre contaminações ambientais resultantes das operações do Porto de Aratu-Candeias. Essas publicações e documentos fazem referência às áreas em todo o entorno do porto, seja decorrente de descarte incorreto de resíduos, transporte de contaminantes através das correntes marinhas ou do carreamento de particulados aéreos. Como resultado, há inúmeras denúncias materializadas junto ao Ministério Público, órgãos de mídia e estudos universitários, que não possuem necessariamente comprovação técnica da origem e sequer o dimensionamento de sua extensão. Esses documentos podem ser futuramente interpretados pela ANTAQ, como definido na Cláusula 12.3.4, como passivos conhecidos. Dessa forma, de forma a mitigar o risco de interpretação se o passivo é relacionado à área do ATU12 ou a outras operações realizadas no entorno do ATU12 (operações realizadas no passado em outras áreas do Porto de Aratu-Candeias, como por exemplo, na área do ATU18, áreas do antigo ramal ferroviário e outras áreas atualmente arrendadas, ou não) e até um processo de judicialização contratual no futuro, sugere-se que o Contrato de Arrendamento tenha delimitado, claramente, quais são os passivos ambientais conhecidos relacionados ao ATU12.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato	12.1 Caberá à Arrendatária providenciar	Os estudos constantes das documentações desse certame licitatório mencionam a existência de um Termo	O item 12 da minuta de contrato estabelece as obrigações de cada parte relacionadas aos passivos

a recuperação, remediação e gerenciamento dos Passivos Ambientais relacionados ao Arrendamento, de forma a manter a regularidade ambiental.

de Ajuste de Conduta denominado popularmente como TAC Ilha da Maré. Nesse documento, que não foi disponibilizado junto aos demais documentos do certame licitatório, é mencionado um conjunto de atividades que precisam ser realizadas, sendo algumas de responsabilidade da Codeba e outras por parte da Paranapanema. Os planos solicitados no TAC mencionam que tais documentos já foram providenciados, mas não foram aprovados, sendo requisitadas complementações. A documentação estabelece que caberá ao novo arrendatário a responsabilidade de execução integral das proposições existentes nos planos apresentados. Destaca ainda a inexistência de termos de compromissos referente ao instituto da compensação ambiental, previsto na Lei Federal nº 9.985/2000 relacionado ao Porto de Aratu e/ou Terminal ATU12. (i) De forma a proporcionar condições de competição igualitária entre todos os participantes é essencial que a documentação ambiental (TAC, Planos apresentados e exigências de complementações) sejam disponibilizados junto aos demais documentos do certame licitatório. Considerando, ainda, que esses documentos devem ser extensos e complexos, sugerimos a extensão do prazo licitatório para que essa documentação possa ser devidamente analisada e avaliada pelos proponentes interessados no certame licitatório. (ii) Tendo em vista que o futuro arrendatário será responsável pelo cumprimento dos planos a serem aprovados pelos órgãos ambientais envolvidos (INEMA e IBAMA) e que esses planos ainda não estão aprovados, torna-se impossível uma avaliação correta dos recursos necessários para seu cumprimento. Nesse sentido, de forma a proporcionar um ambiente de concorrência igualitário entre todos os participantes, recomenda-se que o Edital contenha valores referenciais e que, no caso desses valores serem diferentes, o Contrato de Arrendamento seja passível de reequilíbrio contratual. (iii) Como a documentação do Edital destaca a inexistência de termos de compromissos referente ao instituto da compensação ambiental, previsto na Lei Federal nº 9.985/2000 relacionado ao Terminal ATU12, sendo impossível avaliar a dimensão desses valores e, considerando que esses valores são, nesse estágio, desconhecidos, de forma a proporcionar um ambiente de concorrência igualitário entre todos os participantes, recomenda-se que o Edital permita que, uma vez definidos esses valores, os mesmos sejam passíveis de reequilíbrio contratual.

ambientais. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato somente é previsto em casos de passivos ambientais não conhecidos e identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção do Arrendamento.

Minuta de Contrato	12.1 Caberá à Arrendatária providenciar a recuperação, remediação e gerenciamento dos Passivos Ambientais relacionados ao Arrendamento, de forma a manter a regularidade ambiental.	A Licença de Operação do Porto de Aratu-Candeias estabelece um conjunto de medidas a serem realizadas, com prazos pré-estabelecidos. Dentre essas medidas, existem diversas que são referentes, ou relacionadas, à área do arrendamento ATU12. Nesse sentido, torna-se essencial que sejam disponibilizados documentos e relatórios que apontem o cumprimento das medidas com os prazos já encerrados, os laudos de aprovação das medidas pelo IBAMA, bem como o andamento das medidas que ainda não foram implementadas e as extensões de prazos concedidas pelo IBAMA para o seu cumprimento. Considerando que, ao serem disponibilizados esses documentos, haverá uma necessidade de suas avaliações, solicita-se, desde já, a extensão do prazo do certame licitatório, dando condições para uma correta avaliação dos custos e riscos envolvidos com a Licença de Operação existente.	Todos os documentos devem ser solicitados na visita técnica ou junto aos órgãos competentes.. Não será adiada a entrega da proposta para o arrendamento.
Minuta de Contrato	12.1 Caberá à Arrendatária providenciar a recuperação, remediação e gerenciamento dos Passivos Ambientais relacionados ao Arrendamento, de forma a manter a regularidade ambiental.	O estabelecimento de que relatórios e estudos públicos podem ser utilizados para o entendimento de passivos ambientais existentes relacionados ao arrendamento do ATU12 resulta em grande insegurança jurídica ao processo de arrendamento. Existem inúmeras denúncias, artigos, publicações e estudos universitários sobre contaminações ambientais resultantes das operações do Porto de Aratu-Candeias. Essas publicações e documentos fazem referência às áreas em todo o entorno do porto, seja decorrente de descarte incorreto de resíduos, transporte de contaminantes através das correntes marinhas ou do carreamento de particulados aéreos. Como resultado, há inúmeras denúncias materializadas junto ao Ministério Público, órgãos de mídia e estudos universitários, que não possuem necessariamente comprovação técnica da origem e sequer o dimensionamento de sua extensão. Esses documentos podem ser futuramente interpretados pela ANTAQ, como definido na Cláusula 12.3.4, como passivos conhecidos. Dessa forma, de forma a mitigar o risco de interpretação se o passivo é relacionado à área do ATU12 ou a outras operações realizadas no entorno do ATU12 (operações realizadas no passado em outras áreas do Porto de Aratu-Candeias, como por exemplo, na área do ATU18, áreas do antigo ramal ferroviário e outras áreas atualmente arrendadas, ou não) e até um processo de judicialização contratual no futuro, sugere-se que o Contrato de Arrendamento tenha delimitado, claramente, quais são os passivos ambientais conhecidos relacionados ao ATU12.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

Minuta de Contrato	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em proces	Considerando que os Passivos Ambientais conhecidos são aqueles indicados (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais , por favor, disponibilizar documentos e informações relacionados aos itens acima.	Todos os documentos devem ser solicitados na visita técnica ou junto aos órgãos competentes. Não será adiada a entrega da proposta para o arrendamento.
Minuta de Contrato	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em proces	Considerando que os Passivos Ambientais conhecidos são aqueles indicados (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais , por favor, disponibilizar documentos e informações relacionados aos itens acima.	Todos os documentos devem ser solicitados na visita técnica ou junto aos órgãos competentes. Não será adiada a entrega da proposta para o arrendamento.
Minuta de Contrato	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em proces	Considerando que os Passivos Ambientais conhecidos são aqueles indicados (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais , por favor, disponibilizar documentos e informações relacionados aos itens acima.	Todos os documentos devem ser solicitados na visita técnica ou junto aos órgãos competentes. Não será adiada a entrega da proposta para o arrendamento.
Minuta de Contrato	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em proces	Nos termos da cláusula 12.2.1. da Minuta de Contrato, entende-se como Passivos Ambientais conhecidos, dentre outros, aqueles indicados em relatórios e estudos públicos . Neste sentido, para conferir maior clareza quanto aos passivos ambientais conhecidos relacionados ao Projeto, por favor, esclarecer o que são relatórios e estudos públicos e quais documentos estão inseridos neste rol de produtos.	Todos os documentos devem ser solicitados na visita técnica ou junto aos órgãos competentes. Não será adiada a entrega da proposta para o arrendamento.

Minuta de Contrato	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em proces	Considerando a necessidade assegurar a transparência e segurança jurídica dos processos licitatórios; Considerando que os passivos ambientais conhecidos são aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Considerando que em processos licitatórios promovidos pelo Governo Federal, especialmente em outros setores ligados à infraestrutura (e.g. aeroportos) as informações sobre passivos ambientais conhecidos são disponibilizados aos licitantes, como forma de contribuir para análise e precificações de suas propostas. Neste sentido, com relação aos Passivos Ambientais já conhecidos pelo Poder Concedente, por favor, disponibilizar todas as informações referentes os relatórios e estudos públicos, as licenças ambientais existentes e estudos ambientais utilizados no processo de licenciamento ambiental, e sobre os processos administrativos públicos e judiciais, inclusive, mas não se limitando, a autos de infrações e Termos de Ajustamentos de Condutas. Após a disponibilização destes documentos requer-se que a data para entrega das propostas seja postergada, conferido prazo suficiente para análise dos documentos pelas licitantes.	Todos os documentos devem ser solicitados na visita técnica ou junto aos órgãos competentes. Não será adiada a entrega da proposta para o arrendamento.
Minuta de Contrato	12.3 No prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, a Arrendatária poderá contratar consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, com indicação de eventuais passivos ambientais não conhe	Estamos entendendo que eventuais exigências do órgão ambiental em relação a passivos identificados no laudo apresentado tempestivamente pela Arrendatária serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ainda que tais exigências sejam feitas após o período de 360 dias contados da Data de Assunção, tendo em vista que o tempo de análise e resposta do órgão ambiental é fato alheio ao controle da Arrendatária. Está correto o entendimento?	Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ, podendo implicar em reequilíbrio do contrato, nos termos da cláusula 12.3.1.

Minuta de Contrato	12.3 No prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, a Arrendatária poderá contratar consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, com indicação de eventuais passivos ambientais não conhe	Caso o Poder Concedente ou o órgão ambiental não tenham se pronunciado no prazo de 360 dias a contar da Data de Assunção, estamos entendendo que isso não afetará o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da arrendatária. Está correto o entendimento?	Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ, podendo implicar em reequilíbrio do contrato, nos termos da cláusula 12.3.1.
Minuta de Contrato	12.3 No prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, a Arrendatária poderá contratar consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, com indicação de eventuais passivos ambientais não conhe	Considerando que, como indicado na documentação que compõe o certame licitatório do ATU12, há constatação da existência de indícios de passivos ambientais e que esses passivos podem demandar maiores estudos para avaliação e valoração, entendemos que as formas de recuperação, remediação e gerenciamento indicados, e os custos a elas associados constantes do Laudo Ambiental Técnico são meramente referenciais, cabendo, se aplicável, maiores estudos e o desenvolvimento de planos para proposição da mitigação e remediação. Considerando que havendo passivos não conhecidos, os estudos prévios para sua determinação e avaliação podem ser bastante onerosos, entendemos que os custos com esses estudos são passíveis de reequilíbrio contratual. Está correto nosso entendimento? Considerando que esses estudos e planos precisam de aprovação pelo órgão ambiental, sua valoração somente será possível uma vez após ter sido o plano aprovado pelo órgão ambiental. Assim, sua valoração para fins de reequilíbrio contratual apenas ocorrerá após o desenvolvimento de projeto básico para cumprimento dos planos aprovados. Está correto esse entendimento?	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que a equação financeira do terminal prevê os custos necessários para emissão de sua Licença Ambiental. Caso ao longo desse processo identifique-se remediações ligadas a passivos não identificados nos estudos cabe reequilíbrio contratual.



Minuta de Contrato	12.4 Os passivos ambientais conhecidos, como a proposição de Plano de Remediação para bacia de contenção, dispositivo receptor das águas pluviais provenientes de parte da área de contribuição do ATU12 (porção Centro-Norte), localizada na porção Nordeste,	Diante do exposto, apesar de a Cláusula 12.4 transferir à Arrendatária os passivos relacionados ao Plano de Remediação, certamente não foi conferido acesso à integralidade dos referidos documentos e, em alguns casos, entende-se que estes documentos sequer foram produzidos. Neste sentido, requer-se que a documentação seja integralmente disponibilizada por esta r. Comissão de Licitações e, caso isso não seja possível, por qualquer razão, que os passivos a eles relacionados sejam considerados como passivos ambientais não conhecidos conforme Cláusula 12.3. Concorda com entendimento?	Não está correto o entendimento. Todos os documentos devem ser solicitados na visita técnica ou junto aos órgãos competentes. Não será adiada a entrega da proposta para o arrendamento.
Minuta de Contrato	12.4 Os passivos ambientais conhecidos, como a proposição de Plano de Remediação para bacia de contenção, dispositivo receptor das águas pluviais provenientes de parte da área de contribuição do ATU12 (porção Centro-Norte), localizada na porção Nordeste,	Considerando que: (i) O documento Seção F - Ambiental menciona que os Planos de Remediação já foram protocolados e analisados pelo órgão federal de meio ambiente, tendo sido solicitadas complementações. Neste sentido, fica evidenciado que os referidos Planos de Remediação não estão ainda aprovados, não sendo possível valorar os custos com o cumprimento desses instrumentos. Tampouco constam dos estudos apresentados qualquer estimativa de valores para o cumprimento desses investimentos, ficando evidente que os Estudos não consideraram gastos com as remediações. (ii) É estabelecida a responsabilidade de construção de dispositivo receptor das águas pluviais provenientes de parte da área de contribuição do ATU12 (porção Centro-Norte), localizada na porção Nordeste, externa à poligonal do futuro arrendamento. Tal fato indica haver passivos ambientais decorrentes de águas pluviais nessa região, sendo parte do ATU12 contribuinte desse passivo. Por ser um passivo, ainda não estudado e mapeado, mas podendo ser tratado como conhecido, e, por ser um passivo que envolve outras áreas arrendadas e áreas da Codeba, mostra-se incerto não apenas a perspectiva de custos para gerenciamento deste passivo, como também o rateio dos mesmos com os agentes responsáveis pelas demais áreas afetadas. Evidencia-se que o Poder Concedente está imputando obrigações ao futuro arrendatário, sem que existam instrumentos mínimos que permitam uma avaliação dos riscos e a valoração das medidas mitigadoras e saneadoras. Nesse sentido, de forma a proporcionar segurança jurídica ao processo licitatório, estamos entendendo que os custos referentes ao cumprimento dos Planos de Remediação, em especial aqueles ainda pendentes de definição junto ao órgão ambiental, uma vez aprovados, acarreta em reequilíbrio econômico-financeiro em benefício da arrendatária. Concorda com este entendimento?	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que a equação financeira do terminal prevê os custos necessários para emissão de sua Licença Ambiental. Caso ao longo desse processo identifique-se remediações ligadas a passivos não identificados nos estudos cabe reequilíbrio contratual.

Minuta de Contrato	13.1.9 Paralisação das Atividades da Arrendatária em razão de greve de seus colaboradores ou de seus subcontratados;	Considerando: (a) Considerando que a Lei nº 12.815/2013 em seu artigo 3º, inciso V, que a exploração dos portos organizados e terminais de uso privativos deve assegurar estímulo (e não um desincentivo) à concorrência setorial; (b) a existência de projetos de TUPs na região de influência do ATU12 que consideram a movimentação de granéis sólidos minerais; (c) que esses projetos, se autorizados pelo Poder Concedente, irão concorrer com as cargas a serem movimentadas pelo ATU12; (d) que, como constante de relatório do TCU denominado Auditoria Operacional Sobre Limitações dos Portos Organizados em Comparação com os TUPS, datado de 29/05/2020, fica evidenciado que, no caso do Poder Concedente autorizar TUPs que concorram com as cargas movimentadas pelo ATU12, haverá um ambiente de concorrência desleal proporcionado pelo Poder Concedente. Com base nesse cenário, o Poder Concedente poderá criar riscos que impossibilitem a futura arrendatária de manter os preços praticados e, conseqüentemente, reduzir o resultado operacional, podendo proporcionar graves impactos à saúde financeira da arrendatária, podendo o ato de autorização de um TUP que concorra proporcionar a inviabilidade econômica do arredamento. Isto posto, solicita-se a inclusão de ressalva nessa cláusula, indicando que não será risco da Arrendatária as reduções na demanda ocasionadas pela presença de novas de novas instalações portuárias na Área de Influência do Porto Organizado, caso inexistam estudos que demonstrem que ATU12 não consiga atender as demandas portuárias existentes, sendo necessárias novas estruturas portuárias.	O item 13 da minuta de contrato abarca a alocação de riscos entre as partes, sendo o risco de demanda atribuído expressamente ao arrendatário. Por outro turno, o art. 16 da Lei 12.815, determina: Art. 16. Ao poder concedente compete: I - elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada; II - definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios, das chamadas públicas e dos processos seletivos de que trata esta Lei, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios; III - celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a Antaq fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; Sendo, portanto, responsabilidade privativa do Poder Concedente o modelo portuário a ser empregado, tendo a futura arrendatária a possibilidade de incorporar os riscos de demanda em seu modelo de tomada de decisão previamente à assinatura do contrato.
Minuta de Contrato	14.1.2 O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato deverá ser instaurado, nos casos que o Poder Concedente determine ou autorize previamente investimentos pela Arrendatária dentro ou fora do arrendamento na infraestrutura	Por que não consta investimentos não previstos nas obrigações contratuais ?	Porque não é possível descrever investimentos não previstos.

Minuta de Contrato	14.4 Observada a regulamentação vigente, será admitido ao Poder Concedente atribuir a eventual novo arrendatário o dever de pagar indenização à Arrendatária, caso seja esta a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato eleita, nos	Estamos entendendo que as disposições da Cláusula 14.4 se aplicam apenas para desequilíbrios apurados ou em aberto em momento próximo ao término do arrendamento e não para eventos de desequilíbrio apurados ao longo do contrato. Interpretação diversa terminaria por anular o efeito da recomposição extraordinária, criando profunda insegurança jurídica e onerosidade excessiva do contrato para a Arrendatária e colocando em risco a adequação e continuidade dos serviços objeto do contrato. Está correto o entendimento?	O item 14.4 da minuta de contrato informa uma das formas como poderá se dar o reequilíbrio do atual contrato.
Minuta de Contrato	16.4 Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no Contrato e na regulamentação vigente, a Garantia de Execução do Contrato poderá ser utilizada nos seguintes casos:	Estamos entendendo que a execução da Garantia será precedida de processo administrativo, em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, em cumprimento ao disposto na Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato	25.1 O Arrendamento se extinguirá por:	Estamos entendendo que a extinção do contrato, em qualquer hipótese, será precedida de processo administrativo, em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, nos termos da cláusula 25.4.3. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto.

Brasília, 26 de novembro de 2020

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários**